**INDICAÇÃO Nº / 2022**

Senhor Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeiro que após a ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo(a) Prefeito(a) de PINHEIRO, o(a) Senhor(a) JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, para que tome ciência e a faça cumprir a Lei n° 11.092 de 28/08/2019 ( que segue em Anexo) que **“*ESTABELECE DIRETRIZES DOS SERVIÇOS CLÍNICOS FARMACÊUTICOS NO ÂMBITO DO CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”**.

 Se faz necessária tal informação, tendo em vista que o sistema de logística reversa está no Decreto federal Nº 10.388/20, que estabeleceu o tramite dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, assim como de suas embalagens. Segundo o Decreto, as Drogarias e Farmácias públicas e privadas estabelecias como pontos fixos de recebimento nos municípios com população superior a cem mil habitantes, devem dispor de recipientes de coleta adequados em seus estabelecimentos.

Ao descartar os medicamentos no lixo comum, na pia ou no vaso sanitário, está-se contribuindo, mesmo sem saber, com um grave problema de saúde pública. Cada Quilograma de medicamento descartado incorretamente pode acabar contaminando até 450.000 litros de água.

Nesses termos, requeremos à Vossa Excelência que dê cumprimento e publicidade à referida lei.

 Na qualidade de representante do município no Parlamento Estadual, solicito de Sua Excelência, atenção especial à nossa propositura.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANOEL BECKMAN, EM 26 DE MAIO DE 2022**.**

**Ciro Neto**

Deputado Estadual

**Lei nº 11.092/2019**

***Estabelece Diretrizes dos Serviços Clínicos Farmacêuticos no âmbito do CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO no Estado do Maranhão, e dá outras providências.***

**Art. 1º** Estabelece diretrizes para a regulamentação dos serviços clínicos farmacêuticos nos consultórios farmacêuticos no Estado do Maranhão, com base na RDC-ANVISA 44, de 17 de agosto de 2009, nas Resoluções 585 e 586 de 2013, do Conselho Federal de Farmácia (CFF) e da Lei Federal nº 13.021/14.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compreendem-se as seguintes definições:

1. **Farmacêutico:** graduado como Bacharel em Farmácia por uma instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Ainda, o profissional deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Maranhão (CRF-MA) e não se encontrar impedido por motivos éticos ou administrativos de exercer a profissão;
2. **Consultório farmacêutico:** área da farmácia voltada à ciência e à prática do uso racional de medicamentos, na qual os farmacêuticos prestam cuidado ao paciente, de forma a otimizar a farmacoterapia, promover saúde e bem-estar e prevenir doenças;
3. **Prescrição farmacêutica**: O artigo 3º da Resolução CFF nº 586/2013 define prescrição farmacêutica como o “ato pelo qual o farmacêutico seleciona e documenta terapias farmacológicas e não farmacológicas e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde do paciente, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.” Trata-se de uma das atribuições clínicas do farmacêutico, estabelecida no Capítulo I, art. 7º, inciso XXVI da Resolução CFF nº 585/2013.
4. **Anamnese farmacêutica:** procedimento de coleta de dados sobre o paciente, realizada pelo farmacêutico por meio de entrevista, com a finalidade de conhecer sua história de saúde, elaborar o perfil farmacoterapêutico e identificar suas necessidades relacionadas à saúde;
5. **Uso racional de medicamentos:** processo pelo qual os pacientes recebem medicamentos apropriados para suas necessidades clínicas, em doses adequadas às suas características individuais, pelo período de tempo adequado e ao menor custo possível, para si e para a sociedade;
6. **Intervenção farmacêutica:** ato profissional planejado, documentado e realizado pelo farmacêutico, com a finalidade de otimização da farmacoterapia, promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;
7. **Problemas Relacionados a Medicamentos (PRM):** são situações em que o uso de medicamentos causa ou pode causar o aparecimento de um resultado negativo associado à medicação;
8. **Resultados Negativos à Medicação (RNM):** são os resultados na saúde do paciente inadequados ao objetivo da farmacoterapia e associados ao uso ou à falha no uso de medicamentos.

**Art. 3º** São objetivos do Serviço de Consultório farmacêutico:

1. Aumentar a adesão ao tratamento e a compreensão dos pacientes sobre os medicamentos;
2. Prevenir, identificar e solucionar os **PRM** e as **RNM**, promovendo condutas baseadas em evidências;
3. Aumentar a efetividade do controle das condições crônicas e reduzir eventos adversos a medicamentos;
4. Conciliar os medicamentos e minimizar o risco de **PRM** e **RNM** em razão de múltiplas prescrições resultantes da transferência de pacientes entre níveis assistenciais;
5. Promover a educação do usuário para a guarda e a destinação adequada dos medicamentos vencidos e demais resíduos de saúde ligados ao tratamento.
6. Diminuir a automedicação;

**Art. 4º** O Consultório farmacêutico desempenhará as seguintes responsabilidades:

1. Estabelecer e conduzir uma relação de cuidado voltada ao paciente;
2. Desenvolver em colaboração com os demais membros da equipe de saúde, ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;
3. Participar do planejamento e da avaliação da farmacoterapia, para que o paciente utilize de forma segura e correta os medicamentos;
4. Analisar a prescrição de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos;
5. Fazer a evolução farmacêutica e registrar no prontuário do paciente;
6. Prevenir, identificar, avaliar e intervir nos **PRM** e nos **RNM**;
7. Avaliar periodicamente os resultados das intervenções farmacêuticas realizadas, construindo indicadores de qualidade dos serviços clínicos prestados;
8. Fornecer informações sobre medicamentos à equipe de saúde e à população, com base em evidências técnico-científicas e em consonância com as políticas públicas de saúde vigentes.
9. Avaliar resultados de exames clínico-laboratoriais do paciente, como instrumento para individualização da farmacoterapia;
10. Elaborar uma lista atualizada e conciliada de medicamentos em uso pelo paciente durante os processos de admissão, transferência e alta entre os serviços e níveis de atenção à saúde;
11. Prescrição de encaminhamento de paciente a profissionais de saúde;
12. Caso necessário, pedido de exames laboratoriais e realização de medidas como as de aferição de pressão e temperatura;
13. Registro de ações em prontuário do paciente;
14. Prescrição de medicamentos que sejam isentos de prescrição médica;
15. Prescrição de ações não farmacológicas.

**Art. 5º** É vedado ao farmacêutico modificar a prescrição de medicamentos do paciente, emitida por outro prescritor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANOEL BECKMAN, EM 28 DE AGOSTO DE 2019**.**

**Ciro Neto**

Deputado Estadual